



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922346 - RS (2021/0190384-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J R
ADVOGADOS : EMILSON ALVES NUNES - RS018426
ADILIO OLIVEIRA RIBEIRO - RS035509
SIRLIANE STEFANELLO TELIER - RS100057
AGRAVADO : K R M
ADVOGADOS : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA - RS029853
VILDENEI DA COSTA DIAS - RS068337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 115/STJ. A parte agravante juntou procuração para sanar óbices, mas a representação processual permaneceu irregular. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada tardia de procuração é suficiente para sanar a irregularidade na representação processual e permitir o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que observado o prazo recursal.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 115/STJ.

5. A parte recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

6. A juntada de procuração no agravo interno não é suficiente para sanar a irregularidade devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que permite a juntada posterior de documentos, não se aplica no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso. 2. A preclusão impede a consideração de documentos juntados fora do prazo legal. 3. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 não se aplica no STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I; CPC/2015, art. 1.017, § 5º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1710759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.399.586/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1922346 - RS (2021/0190384-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : J R
ADVOGADOS : EMILSON ALVES NUNES - RS018426
ADILIO OLIVEIRA RIBEIRO - RS035509
SIRLIANE STEFANELLO TELIER - RS100057
AGRAVADO : K R M
ADVOGADOS : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA - RS029853
VILDENEI DA COSTA DIAS - RS068337

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Pedido de reconsideração apresentado contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial devido à incidência da Súmula n. 115/STJ. A parte agravante juntou procuração para sanar óbices, mas a representação processual permaneceu irregular. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo interno.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a juntada tardia de procuração é suficiente para sanar a irregularidade na representação processual e permitir o conhecimento do recurso.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que observado o prazo recursal.

4. A ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento impossibilita o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 115/STJ.

5. A parte recorrente foi intimada para regularizar a representação processual, mas permaneceu inerte, inviabilizando o conhecimento do recurso.

6. A juntada de procuração no agravo interno não é suficiente para sanar a irregularidade devido à preclusão.

7. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015, que permite a juntada posterior de documentos, não se aplica no âmbito do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de regularização da representação processual, mesmo após intimação, impede o conhecimento do recurso. 2. A preclusão impede a consideração de documentos juntados fora do prazo legal. 3. O art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 não se aplica no STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 76, § 2º, I; CPC/2015, art. 1.017, § 5º; CPC/2015, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp 1710759/SP, Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/08/2018; STJ, AgInt no AREsp 1.399.586/SP, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2019; STJ, AgInt na Pet 12.765/DF, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 26/08/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração (e-STJ fls. 418/420), recebido como agravo interno (e-STJ fls. 439/440), apresentado contra decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 115/STJ (e-STJ fl. 414/415).

A parte alega que, “para cumprir exigências para Saneamento de óbices”, junta “Procuração do Recorrente ao signatário desta e requerendo prosseguimento do feito” (e-STJ fl. 418).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo interno (e-STJ fls. 428/431 e 443).

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 444).

É o relatório.

VOTO

A petição de fls. 418/420 (e-STJ) foi recebida como agravo interno (e-STJ fls. 439/440), em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e à jurisprudência desta Corte Superior, que admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, uma vez observado o respectivo prazo recursal. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. QUESTÃO INCIDENTAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. PLEITO INDEFERIDO PELA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE. NÃO COMPROVADA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte admite o processamento de pedido de reconsideração como agravo interno, desde que atendido o respectivo prazo recursal, como na hipótese.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(RCD na PET nos EAREsp n. 1.369.585/DF, Relator Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 11/10/2022, DJe de 29/11/2022.)

No caso, a decisão da Presidência do STJ (e-STJ fls. 414/415) foi publicada em 23/8/2021 (e-STJ fl. 416), enquanto o pedido de reconsideração (e-STJ fls. 418/420) foi protocolizado em 14/9/2021, sendo, portanto, tempestivo.

A insurgência, todavia, não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 414/415):

Cuida-se de agravo interposto por J R, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de J R, a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dr. Adílio Oliveira Ribeiro.

É firme o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso (Súmula n. 115/STJ).

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, ficou-se inerte. Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo fixado.

De fato, nos presentes autos, não constava instrumento conferindo poderes ao Dr. Adílio Oliveira Ribeiro, subscritor do agravo e do recurso especial.

Intimada para regularizar a representação processual em 2/8/2021 (e-STJ fls. 407/409), a parte recorrente quedou-se inerte, segundo certidão de fl. 410 (e-STJ), motivo pelo qual não se pode conhecer da irresignação. Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DE INTIMAÇÃO DA PARTE. CONHECIMENTO DO RECURSO. INVIABILIDADE.

[...]

2. "Nos termos do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/15, não se conhece de recurso quando, intimada a parte para regularização da representação processual, essa não cumpre a determinação realizada". (AgInt no REsp 1710759/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 20/08/2018).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.724.522/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2018, DJe 25/9/2018.)

Além disso, não se pode considerar a juntada feita somente no agravo interno (e-STJ fls. 418/420), em razão da preclusão. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO ATENDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. VÍCIOS NÃO SANADOS NO PRAZO LEGAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Consoante salientado na decisão ora agravada, não se desconhece a petição de fls. 7865-7870, carreada aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização processual. Contudo, ela não pode ser conhecida para os fins a que se destina, pois foi protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.399.586/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 3/12/2019.)

Por fim, convém mencionar que é inaplicável o art. 1.017, § 5º, do CPC/2015 no âmbito do STJ. Veja-se:

TUTELA PROVISÓRIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE A ESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. OPORTUNIZAÇÃO DE SANAÇÃO. INÉRCIA. PROGNÓSTICO DESFAVORÁVEL DE PROVIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt na Pet 12.765/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/8/2019, DJe 30/8/2019.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.922.346 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0190384-3

Número de Origem:

00018331420218217000 00025317020168210056 0002531702016821005602747008920198217000
01058763620208217000 02747008920198217000 70083027912 70084675172 70084882802

Sessão Virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J R

ADVOGADOS : EMILSON ALVES NUNES - RS018426
ADILIO OLIVEIRA RIBEIRO - RS035509
SIRLIANE STEFANELLO TELIER - RS100057

AGRAVADO : K R M

ADVOGADOS : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA - RS029853
VILDENEI DA COSTA DIAS - RS068337

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO -
RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J R

ADVOGADOS : EMILSON ALVES NUNES - RS018426
ADILIO OLIVEIRA RIBEIRO - RS035509
SIRLIANE STEFANELLO TELIER - RS100057

AGRAVADO : K R M

ADVOGADOS : CARLOS BASÍLIO DE SIQUEIRA - RS029853
VILDENEI DA COSTA DIAS - RS068337

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/10/2024 a 14/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de outubro de 2024